



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000565/2004-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.283 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO JORGE CHEREM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução devidamente comprovadas, ainda que a prova se dê na fase recursal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator para restabelecer a dedução de despesas com instrução, respeitado o limite legal individual, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

O contribuinte em epígrafe recebeu a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 05, por meio do qual se exige o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ (...), relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente da glosa de dedução de despesa com instrução acima do limite permitido.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1 e 2, na qual explica que, por um lapso no preenchimento da declaração foi omitido o número de dependentes com que efetuou despesas com instrução — seus filhos Jorge Henrique Schmitz Cherem e Ana Cristina Schmitz Cherem.

Posteriormente, em 24 de junho de 2003, entregou DIRPF retificadora, solucionando a falha no preenchimento, porém, tal retificadora não foi aceita.

Com vistas a comprovar sua alegação, junta aos autos cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos Jorge Henrique Schmitz Cherem e Ana Cristina Schmitz Cherem.

Por não juntar qualquer documento capaz de comprovar, e.g., o valor efetivamente pago, o beneficiário do pagamento, o tipo de curso etc., o órgão colegiado *a quo* manteve o lançamento.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Em sede recursal, junta o Recorrente às fls. 40 a 52, a prova dos efetivos dispêndios com educação de dependentes.

Logo, afastados os motivos que levaram o órgão *a quo* a manter o lançamento – falta de provas -, voto pelo provimento do recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com instrução comprovadas às fls. 40 a 52, respeitado o limite por dependente referente ao ano-calendário 2002.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA
VERDADE MATERIAL - NULIDADE**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas com instrução comprovadas às fls. 40 a 52, respeitado o limite por dependente referente ao ano-calendário 2002.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11516.000565/2004-35

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº . **2802-01.283**.

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional